



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

Projeto de lei nº ____/2021

Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Tocantins, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza.

Art. 2º É proibido às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idônea, não sendo aceita

autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem informações sobre empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada, nos moldes do §1º e §2º, do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, caberá multa para instituição financeira, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil que infringir os dispositivos desta Lei, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo de serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir do momento de sua aposentadoria, o aposentado começa a ser assediado comercialmente pelas instituições financeiras, recebendo inúmeras ligações telefônicas que oferecem empréstimos consignados com ofertadas e condições com taxas de juros supostamente atraentes.

Ocorre que, a instituição financeira, ao oferecer o empréstimo consignado por telemarketing ao aposentado, este acaba sendo induzido a fornecer seus dados pessoais ficando a mercê de ações golpista ou até mesmo contrair empréstimos com as taxas e condições divergentes, excessivas e onerosas daquelas oferecidas no momento do contato telefônico inicial.

Fato este que resulta em inúmeros casos de empréstimos consignados realizados por instituições sem autorização do aposentado, onde é disponibilizado determinado valor na conta do mesmo sem existência de qualquer contrato ou concordância, fato por vezes ignorado pelo aposentado por alguns dias, tendo sua falta de manifestação por algum prazo ter sido considerada como anuência ao referido empréstimo.

Ante ao exposto, conclamo os nobres deputados ao acolhimento do presente projeto de lei que tem por objetivo proteger a vulnerabilidade que está exposta os aposentados diante das atividades de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que por vezes, sem o consentimento do mesmo, credita determinado valor em sua conta, sem contrato ou sua concordância, gerando, ante a falta de sua manifestação, a efetivação de referido empréstimo, ficando o mesmo vulnerável a taxas de juros e multas exorbitantes.

Diante o exposto, solicito aos membros desta Casa Legislativa o apoio para a aprovação da presente propositura, buscando demonstrar sensibilidade em relação as pessoas idosas e aposentadas.

Assim, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante projeto de lei.

Palmas – TO, 28 de setembro de 2021



CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual